



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 19 de setembro 2025:

- 1) Processo Nº 053/2025 – DENUNCIADOS: Reinaldo da Silva Oliveira (atl. prof. Aruc); Art. 250, §1º, I do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. João Paulo.

RESULTADO: Quanto ao Sr. Reinaldo da Silva Oliveira (atl. prof. Aruc), por MAIORIA, julgar procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 1 partida convertida em advertência §2º do art. 250 do CBJD. Vencidos o Relator e o Presidente que não convertiam em advertência, devido ao empate, nos termos do art. 132 do CBJD. Atuou na defesa a Dra. Débora Stockler. Não foi requerido acórdão.

- 2) Processo Nº 055/2025 – DENUNCIADOS: Brasília Futebol Clube; Art. 206, do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. João Paulo.

RESULTADO: Quanto à agremiação, julgar procedente a denúncia para aplicar pena de multa de R\$ 100,00 por minuto de atraso, resultando em R\$ 500,00 a multa final. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Oficie-se a FFDF, do resultado do julgamento Ausente as partes, não foi requerido acórdão.

- 3) Processo Nº 057/2025 – DENUNCIADOS: Riacho City Futebol Clube; Antônio Teixeira (Presidente do Riacho City); Art. 206, do CBJD Arts. 191, III, do CBJD, art. 40, §3º, do REC, Art. 258, 258-B, 258-C, nos termos do 184 do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RESULTADO: À unanimidade, quanto a Aqremiação, julgar procedente os termos da denúncia para aplicar multa 300 quanto ao artigo 191, III, multa de R\$ 120,00 por minutos, sendo 14 minutos de atraso, resultando R\$ 1.680,00, considerando a reincidência. Quanto ao Dr. Antônio Teixeira, parcial procedência, para aplicar o art. 258-B por duas vezes, com pena de 15 dias para cada uma das infrações nos termos do art. 184, resultando em 30 dias de suspensão. Oficiar o Presidente do TJD-DF, nos termos do § 4º do 172 do CBJD: Art. 172. “A suspensão por prazo, priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. § 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. E Parágrafo único, do Art, 223, e, do CBJD, que diz: “Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação”. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Oficie-se a FFDF, do resultado do julgamento. Não foi requerido acórdão Ausente as partes. Não foi requerido acórdão.

4) Processo Nº 059/2025 – DENUNCIADOS: Wellington Silva de Oliveira (Atl. Prof. Cruzeiro); Art. 254, §1º, II do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Ruan Lucas.

RESULTADO: quanto ao atleta Wellington Silva de Oliveira (Atl. Prof. Cruzeiro), à unanimidade, julgar procedente os termos da denúncia para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

aplicar pena de 1 partida de suspensão. Atuou na defesa a Dra. Débora Stockler. Não foi requerido acórdão.

Brasília, 19 de setembro de 2025.



BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF